



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426409

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.118

Conflito de Competência Cível Processo nº 0045276-20.2024.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Mogi das Cruzes

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões

Conflito negativo de Competência. Pedido de alvará judicial. Superveniência da prolação de sentença de extinção do feito com resolução do mérito. Conflito de competência prejudicado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**, ambos da **COMARCA DE MOGI DAS CRUZES**, nos autos do pedido de alvará judicial sob nº 1021497-03.2024.8.26.0361, formulado por *A.A.F. e F.A.F. (interditados)*.

Sustenta, em síntese, que o processo de interdição está julgado e findo e, quando do seu julgamento (processo judicial de nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0017209-49.2012.8.26.0361), inexistia, na Comarca de Mogi das Cruzes, varas especializadas da família e das sucessões. Aduz que, com a criação de tais varas (Resolução nº 793/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça - editada em 13/12/2017 e publicada no DJE em 08/01/2018), vedou-se a redistribuição de acervo com matéria afeta à família e sucessões, mantendo-se a competência das varas cíveis para os feitos em andamento, não havendo mais que falar em "acessoriedade", ou ainda em conexão, com processos anteriormente propostos nas varas cíveis, especialmente quando findos. Assim, entende que todas as ações novas afetas às matérias especializadas devem ser distribuídas livremente entre as 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões da Comarca, sob pena de grave violação à competência absoluta e divisão de competência.

Processado o incidente, foi designado o MM. Juízo de Direito suscitado da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Mogi das Cruzes para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/04).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 12/15).

É O RELATÓRIO.

O incidente está prejudicado.

A demanda foi distribuída originariamente para a 2ª Vara da Família e das Sucessões de Mogi das Cruzes, cujo Juiz declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência aos autos da interdição (fl. 33 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No destino, no entanto, o Juiz da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito (fls. 36/39 da origem).

Ocorre que, em momento posterior, após a designação do Juízo suscitado para apreciar as medidas urgentes (fls. 49/50 da origem), sobreveio a prolação de sentença de extinção do feito com resolução do mérito, deferindo-se a expedição do alvará judicial postulado na demanda (fls. 64/66 da origem)

Assim, diante da superveniência da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, ocorreu a perda do objeto do presente, uma vez que não mais existe conflito acerca da competência para processamento e julgamento da demanda, circunstância que torna prejudicado o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente conflito de competência.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator